

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos novos embargos de declaração apresentados por José Simão de Sousa, nesta oportunidade contra o acórdão 1.961/2014-1ª Câmara, que rejeitou outros embargos contra a deliberação pela negativa de provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão condenatório (4.772/2011-1ª Câmara).

2. Como mencionado no voto que fundamentou o acórdão 1.961/2014-1ª Câmara, a irregularidade das contas decorreu da execução apenas parcial do objeto do convênio 394/2001 (realização de melhorias sanitárias domiciliares), firmado entre a Funasa e o Município de Manaíra/PB (inexecução de **31,89%** do objeto).

3. No presente recurso, o embargante, além de destacar o primeiro parecer do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU nos autos (pela regularidade com ressalva das contas), afirmou, em essência, que haveria omissão na última deliberação por:

a) não ter sido reconhecido o parecer financeiro 206/2011 e o despacho 573/2011, elaborados no Setor de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, que foram favoráveis à aprovação das contas; e

b) ter sido desconsiderado o parecer técnico 47/2011, que comprovaria o cumprimento de 96% do objeto do convênio.

4. O ex-prefeito também alegou ser indevida a especulação a respeito da ausência de nexo causal das verbas destinadas à obra e sua execução posterior, pois os recursos só poderiam ser do convênio, ante a ausência de recursos próprios da prefeitura. Assim, e considerando o ressarcimento de parte dos recursos pela empresa contratada (4%), o embargante requereu a concessão de efeito modificativo ao recurso para determinar o arquivamento dos autos, por suposta ausência de dano ao erário.

5. Em que pese o ex-prefeito tenha ressaltado, mais uma vez, que não haveria tentativa de rediscussão de mérito, não é possível alcançar entendimento diferente desse, como se comprova facilmente com a transcrição da parte do voto que resumiu o teor dos argumentos constantes nos embargos anteriores:

“4. No presente recurso, o embargante alegou, em suma, que haveria **contradição** no acórdão 867/2014-1ª Câmara por ter reconhecido que o convênio foi finalizado, mas ter condenado o embargante, em face da ausência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas para total execução do objeto, quando:

a) as irregularidades apontadas em documentos da Funasa emitidos nos anos de 2004 a 2006 foram praticamente sanadas pela empresa contratada, em virtude da garantia da obra, conforme parecer técnico 47/2011, que concluiu pelo cumprimento de 96% do objeto do ajuste;

b) a quantia remanescente (R\$ 2.796,20, equivalente à diferença de 4%) foi ressarcida pela empreiteira; e

c) na ausência de dano ao erário, a tomada de contas especial (processo que somente deve ser instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas pertinentes, na linha do recente acórdão 1.111/2013 – Plenário) carece de um dos pressupostos de sua validação.” (destaquei)

6. Como se vê, ocorreu praticamente apenas troca dos vícios invocados (de contradição para omissão), uma vez que os argumentos formulados foram os mesmos.

7. É, portanto, desnecessário estender a análise sobre as mesmas questões, tendo em vista que todas as alegações foram devidamente abordadas na deliberação embargada, com reprodução, inclusive, de trechos do voto condutor do acórdão 867/2014-1ª Câmara, o qual apreciou originalmente os recursos de reconsideração.

8. Apenas resalto as observações pretéritas de que:

a) o parecer 47, emitido em 28/1/2011 (que concluiu pelo cumprimento de 96% do objeto do ajuste e foi avaliado no acórdão condenatório), não foi capaz de sanar o problema de falta de nexos causal, porque as verbas destinadas à obra foram totalmente gastas até 13/6/2002, consoante extrato da conta específica (peça 3, p. 7); e

b) os novos elementos então apresentados igualmente não foram hábeis para afastar o débito, pois, além de o parecer financeiro 206/2011 (emitido com suporte, entre outros documentos, no parecer 47/2011) ter contido somente **sugestão** de aprovação **parcial** da prestação de contas, o relato nele constante confirmou que as despesas foram realizadas no exercício de 2002.

9. Nesse ponto, noto a aparente incompatibilidade entre a declaração ora feita de que os recursos envolvidos na reparação posterior das obras somente poderiam ser os do convênio e a alegação anterior dos responsáveis de que o custeio dos reparos teria sido efetuado pela empresa contratada (peça 8, p. 8, e peça 9, p. 3).

10. Também lembro que este Tribunal, ao apreciar os recursos de reconsideração, acompanhou entendimento do MPSTCU de que a restituição de parcela dos valores repassados era insuficiente para provimento dos apelos, em face do art. 218, § 1º, do Regimento Interno, ou seja, da previsão de que o pagamento posterior do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

11. Desse modo, concluo por negar provimento aos embargos e, à vista da repetição dos argumentos já refutados em deliberações anteriores, com evidências do manejo do recurso para adiar o cumprimento do acórdão condenatório, tenho por recomendável declarar que a oposição de novos embargos não impedirá o trânsito em julgado do acórdão 4.772/2011-1ª Câmara, na linha de outras deliberações do TCU (acórdãos 3.013/2011, 2.055/2012, 326 e 2.137/2013, do Plenário; 1.869/2012, da 1ª Câmara; e 2.021/2010, 700, 3.778, 5.966, 7.250 e 9.427/2012, da 2ª Câmara, entre outros).

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

ANA ARRAES
Relatora